MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10715.001737/97-52
SESSÃO DE	:	25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.404
RECURSO Nº	:	123.845
RECORRENTE	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA	:	UNITED AIRLINES INC.

RECURSO DE OFÍCIO.
TRÂNSITO ADUANEIRO.
Restando comprovada, pela repartição de destino, que as mercadorias abrigadas por regime especial de trânsito aduaneiro chegaram, efetivamente, no destino estabelecido, ou seja, ficando comprovada a efetiva conclusão do regime especial de trânsito aduaneiro, não há que se falar em exigir o crédito tributário suspenso.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

26 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

tmc

RECURSO Nº	:	123.845
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.404
RECORRENTE	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA	:	UNITED AIRLINES INC.
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o "Relatório" constante da Decisão singular (fls. 57/58), que reflete de forma sintética, porém fiel, os fatos ocorridos no litígio de que se trata:

> "Por meio da notificação de lançamento de fl. 6, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R$ 25.190,15**, a título de **Imposto de Importação**, acrescida da **multa de 50% do valor do imposto** (art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e juros de mora, além da importância de **R$ 498.764,78**, relativa ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, acrescida de multa de mora e juros correspondentes.
>
> Consta da notificação de lançamento que a exigência se deve à não conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA-S nº 94012182-4, de 24/10/1994 (fl. 3).
>
> Discordando da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fl. 7, requerendo a anulação do lançamento.
>
> O processo foi enviado à repartição de destino, visando a verificar a conclusão do trânsito aduaneiro, bem como informar o valor do Imposto de Importação recolhido em relação às mercadorias objeto da DTA-S, para fins de exigência da multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "c" do RA (fl. 32).
>
> A repartição de destino anexou o despacho de fl. 33, acompanhado dos documentos de fls. 34 e 35, atestando a conclusão do trânsito aduaneiro.
>
> Mediante despacho de fl. 38, foi cancelada a notificação de lançamento de fl. 6, determinando-se, à fl. 41, a lavratura de auto de infração em nome do transportador, para exigência da multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "c" do RA.

RECURSO Nº : 123.845
ACÓRDÃO Nº : 302-35.404

Posteriormente, com base nos argumentos de fls. 47 a 52, a autoridade preparadora declarou nulas as decisões de fls. 38 a 41, bem como considerou prejudicada a questão da exigibilidade da multa do art. 521, inciso III, alínea "c" do RA, encaminhando o processo à DRJ/RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado".

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado improcedente, nos termos da Decisão DRJ/FNS Nº 649, de 25 de abril de 2001(fls. 57/59), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Regimes Aduaneiros.

Data do fato gerador: 04/06/1997.

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.

Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de conclusão da referida operação.

Lançamento Improcedente".

A decisão monocrática fundamentou-se, basicamente, no disposto no art. 280 do Regulamento Aduaneiro – RA e, considerando que, como no caso dos autos, a Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Repartição de Destino) anexou cópia autenticada da DTA-S nº 94012182-4 (fl. 34), com a conclusão do trânsito aduaneiro devidamente averbada, bem como extrato obtido junto ao Sistema Controle de Movimentação da Importação, demonstrando o desembaraço das mercadorias amparadas pelo conhecimento aéreo 016.5330.1986, correspondente à DTA-S (fl. 35), a exigência fiscal consignada na notificação de lançamento emitida (fl. 6) deveria ser considerada insubsistente.

Desta decisão recorreu "de ofício" a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos exatos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, c/c Portaria MF nº 333/97.

O contribuinte tomou ciência da referida decisão em 17 de maio de 2001 (AR à fl. 62).

RECURSO Nº : 123.845
ACÓRDÃO Nº : 302-35.404

Foram os autos encaminhados a este Conselho, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Relatora, por sorteio, em 18/09/2001, numerados até a folha 65, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.845
ACÓRDÃO Nº : 302-35.404

VOTO

A matéria objeto deste processo já foi analisada por esta Câmara em outras oportunidades, razão pela qual estes autos não apresentam maiores dificuldades no que tange ao deslinde do litígio.

Senão, vejamos.

O regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do artigo 252 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, "é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos".

No caso do trânsito aduaneiro, a exigência do crédito do Imposto de Importação devido fica suspensa até que se resolva a condição resolutiva daquele regime que é, exatamente, a entrega da mercadoria no local de destino.

Reza o art. 249 do mesmo Regulamento Aduaneiro que "as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes especiais (entre os quais o trânsito aduaneiro é uma modalidade) serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário", o qual substituirá, para efeitos de eventual cobrança, o valor do referido crédito tributário.

Contudo, é com a entrega da mercadoria na repartição de destino, quando o destino da mesma for sua internação no território aduaneiro nas modalidades previstas no art. 254, incisos I a IV e VI e VII do RA, que o lançamento se efetiva concretamente nos prazos e momentos estabelecidos em lei. Até aquele momento, o crédito tributário se mantinha *in abstrato*, suspenso.

Ora, no caso, a chegada da mercadoria em seu local de destino foi devidamente comprovada. Assim, o transportador que, no regime especial de trânsito aduaneiro era, expressamente, o responsável pelo imposto e multas cabíveis (art 81, inciso I, RA), ficou desonerado daquela responsabilidade, razão pela qual resta efetivamente insubsistente a exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento emitida pelo Fisco (fl. 7).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 123.845
Processo nº: 10715.001737/97-52

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.404.

Brasília- DF, 26/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.3.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL